

**Parecer 22/84**

Aprovado em 19/12/84 – Processo nº 23003.000156/83-0

Interessado: Sindicato Nacional dos Compositores Musicais

Assunto: Recolhimento da contribuição sindical dos compositores.

Relator: Henry Jessen

**Ementa**

A contribuição sindical é obrigatória e nada impede que os compositores musicais se valham das respectivas associações para proceder ao seu recolhimento, ressalvada, evidentemente, a faculdade de procederem, pessoalmente, ao mesmo.

**I – Relatório**

A 15 de novembro de 1983, dirigiu o Sindicato Nacional dos Compositores Musicais petitório ao Senhor Presidente, pleiteando o beneplácito do CNDA para o desconto, em janeiro de 1984, pelo ECAD, das contribuições sindicais dos compositores e respectivo recolhimento. Dada a premência e à vista do Parecer favorável da CJU na Informação nº 176/83 (fls. 15 e 16), acolheu o Senhor Presidente em exercício aquela pretensão, “*ad referendum*”, do Plenário, designando Relator o ilustre Conselheiro José Oliver Sandrin. Em seu bem lançado Parecer, o douto Relator concluiu com o seguinte voto: “Diante do exposto, voto no sentido de ser referendado pelo Plenário o despacho de 20/12/83 do Sr. Presidente, autorizando o ECAD a descontar, em janeiro de cada ano, a contribuição sindical dos compositores musicais, respassando em tempo hábil o produto às respectivas associações filiadoras, para que estas procedam ao recolhimento em estabelecimento bancário ou na própria Caixa Econômica Federal, no mês de fevereiro, ficando ressalvado aos interessados o direito de se oporem ao desconto e efetuarem diretamente o recolhimento, sob as penas da lei, mediante expressa manifestação escrita, devendo o ECAD manter entendimentos com as associações e o próprio Sindicato, objetivando o recolhimento das contribuições relativas ao corrente ano”. Por maioria, na 116<sup>a</sup> reunião, acompanhou o Egrégio Plenário o aludido voto, procedendo o ECAD à dedução pretendida, com remessa dos fundos às respectivas associações para seu recolhimento.

A 15 de março de 1983, mediante ofício de fl. 35, insurge-se a SICAM contra esta decisão, cuja reconsideração solicita com embasamento nos seguintes fatos:

- a) o numerário para o aludido recolhimento só foi recebido no dia 29 de fevereiro, data fatal, sem a menor possibilidade de consulta anterior aos seus associados visando seu consentimento para a dedução;

- b) das 1077 guias recebidas do ECAD, 138 foram devolvidas por referir-se a autores falecidos, ou não sócios, ou por não constarem da distribuição do mês;
- c) a obediência, pela SICAM, à deliberação do CNDA deu-se pelo irrestrito desejo de observar as determinações e disposições legais, e a falta de recolhimento importaria em responsabilidade para a associação e prejuízos para o compositor;
- d) a dedução foi objeto de “contestações verbais por enorme quantidade de associados, acrescidas de indignações e inconformismos devido à falta de noticia prévia e unilateralidade da medida;
- e) deste fato “decorreram desgastantes conceitos para com a administração autoral”.

Roga, então, a Recorrente que – “dentro dos termos do artigo 585 da C.L.T e o artigo 20 dos vigentes Estatutos do ECAD” – que a dedução e recolhimento pelo ECAD ou associação dependa de prévia autorização do titular.

Segue-se manifestação da CJU (fls. 40 a 42) opinando por nova apreciação do Egrégio Conselho, em razão dos fatos apontados pela SICAM.

Designado Relator do presente recurso por despacho do Senhor Presidente de fl. 42, determinei que o Sindicato interessado falasse nos autos, sendo atendido consoante ofício de fls. 47 “usque” 94, com anexos.

Nesta longa exposição acima, pondera a citada agremiação que:

- a) o pagamento da contribuição sindical é obrigatório para exercer quaisquer profissões e desde o extinto S.D.D.A. procedia-se de forma atualmente aplicada;
- b) a partir de 1978 o ECAD, seguindo a tradição, com autorização do CNDA, continuou a efetivar os descontos;
- c) desde 1978 a SICAM colaborou com o Sindicato, inclusive preenchendo as guias a cujo recolhimento procedia;
- d) ainda que não existisse Sindicato da classe o pagamento seria devido à Federação competente.
- e) com a extensão da base territorial, ao tornar-se Sindicato Nacional, cabe a este perceber 60% da quantia recolhida pelos compositores no país;

- f) o artigo 14 do Estatuto do ECAD, aprovado pela Resolução nº 32, veda quaisquer deduções dos proventos autorais, salvo quando “determinadas por lei ou expressamente autorizadas pelo CNDA” e a contribuição sindical é determinada por lei, sendo o seu “quantum” fixado pela autoridade pública;
- g) além da penalidade de multa, juros e correção monetária, o descumprimento dessa obrigação acarreta a suspensão do exercício da profissão (artigo 599 da CIT);
- h) é compulsória a informação ao Ministério do Trabalho, pelos sindicatos de profissionais liberados, dos inadimplentes, para notificação às fontes pagadoras, por aquele, da suspensão do exercício da profissão, o que acarretaria graves prejuízos aos compositores faltosos e seus familiares;
- i) em assembleia geral do Sindicato, celebrada em 12 de abril de 1984 (ata junta – fls. 72) foi aprovada por unanimidade a proposta de demandar as associações AMAR e SADEMBRA por se haverem recusado ao recolhimento e de solicitar ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho que baixe portaria determinando que as associações, editoras e gravadoras só efetuem pagamentos mediante à exibição da guia quitada da contribuição;
- j) quanto às razões da SICAM, concorda o Sindicato que o numerário foi remetido pelo ECAD sem qualquer antecedência, o mesmo, aliás, ocorrendo com a UBC e a SBACEM, o que impôs seu imediato recolhimento em forma precipitada;
- k) finalizando, diz o Sindicato que “a contribuição é desconto obrigatório e que a CLT apenas facilita ao profissional recolhê-la pessoalmente, porém a prevalência é constituir-se em cobrança obrigatória o seu desconto independente de autorização; ademais, contesta o posicionamento jurídico da SICAM que qualifica de equivocado e infundado”.

À fl. 95 ingressa nos autos, com petição de 22 de junho de 1984, o Delegado Regional, em São Paulo, do mesmo Sindicato, requerendo à Representação do CNDA naquela Cidade que não se pronuncie o Conselho sobre recurso interposto por Bernardo Diogo de Almeida sem audiência do Sindicato. Requer, ainda, cópias de documentos para propor ação “em defesa de seu nome e de sua honra”.

Segue-se (fls. 96 a 107) xerox de um instrumento recursal dirigido à Exma. Sra. Ministra de Educação e Cultura por Bernardo Diogo de Almeida que, em longas e pormenorizadas considerações, solicita a reforma da decisão deste Egrégio Conselho, em sua 116<sup>a</sup> reunião ordinária, frisando, inclusive, sua condição de funcionário do ECAD que, nesta condição, já cumpria, como trabalhador, com a exigência legal do desconto da contribuição através do SENALBA.

Este o relatório.

## II – Análise

As atribuições do CNDA estão definidas nos artigos 116 e 117 da Lei de Regência. Como órgão de fiscalização, consulta a assistência em matéria autoral, foi sensibilizado pela solicitação formulada pelo Sindicato de classe dos compositores no sentido de facilitar aos mesmos o cumprimento de uma exigência legal, consentindo com o recolhimento, pelas associações que lhe cabe fiscalizar, da contribuição devida por lei por seus associados.

Acresce que a própria Confederação Nacional das Profissões Liberais, em ofício de fl. 12, endossou o pleito do Sindicato requerente, e transcrevo abaixo suas afirmações:

“Evidentemente que ninguém quer ver o Compositor Musical punido e impedido de exercer sua profissão, por isso, estamos preocupados em encontrar uma fórmula para que sua Contribuição seja satisfeita automaticamente como é a dos empregados pelo sistema de desconto em folha. Acreditamos que a sensibilidade de Vossa Senhoria para o assunto motivará o plenário dessa casa a encontrar a desejada fórmula e os meios para que todos os Compositores Musicais do Brasil cumpram sua obrigação Sindical”.

Cumpre salientar que, em seu voto vencedor, o eminentíssimo Relator do processo em foco, Conselheiro José Oliver Sandrin, consignou, com meridiana clareza, a liberdade de opção dos compositores ao desconto automático pelo ECAD, “in verbis”:

“..., ficando ressalvado aos interessados o direito de se oporem ao desconto e efetuarem diretamente o recolhimento sob as penas da lei, mediante expressa manifestação escrita, devendo o ECAD manter entendimento com as associações e o próprio Sindicato, objetivando o recolhimento das contribuições relativas ao corrente ano”.

É evidente, pois, que a decisão do Egrégio Plenário se manteve dentro dos estritos limites de sua competência fiscalizadora e assistencial às associações, anuindo com a solução do cumprimento global de um imperativo legal, respeitada a absoluta liberdade dos contribuintes em atender individualmente à obrigação.

Se, por escassez de tempo ou outros motivos, a execução da medida apresentou falhas, é de lamentar-se e esperar que o sistema possa ser aperfeiçoado, para saná-las, no futuro.

O presente processo constitui mais uma demonstração de que, no campo do pequeno direito musical, toda e qualquer iniciativa que objetive facilitar ou simplificar, para a coletividade, os trâmites legais, atrai, via de regra, manifestações contestatórias provenientes dos quatro pontos cardinais.

Encontro nos autos dois gêneros de recursos: o de reconsideração da SICAM, e o de reforma pela instância superior de Diogo de Almeida.

Quanto a este último, apenas parece no processo cópia xerox de petição dirigida à Exma. Sra. Ministra, sem qualquer documento introdutório original que explique sua juntada aos autos. As razões deste recurso, ademais, versam sobre matéria de alta indagação trabalhista, tal como o acerto do legislador ao incluir o compositor musical na categoria dos profissionais liberais, a obrigatoriedade de duplo recolhimento de contribuições sindicais para o exercício de duas profissões distintas, a equiparação, para efeitos laborais, do letrista ao compositor, quando parceiros na produção litéro-musical, etc. Considerando que estas questões refogem à competência do CNDA e que, decerto, o original da aludida petição haverá de ter sido submetida, diretamente, à autoridade "ad quem", receberá da Exma. Sra. Ministra o tratamento pertinente, pelo que me abstendo de opinar a respeito.

No tocante ao pedido de reconsideração da SICAM, verifico que se estriba nos protestos de seus associados contra a falta de tempo hábil para o exercício do direito de opção. Veja-se que esta opção não se refere à faculdade de recolher ou não a citada contribuição que a lei torna compulsória: apenas reserva ao compositor a alternativa de fazê-lo pessoalmente, ou anuir com a intermediação de sua associação para, em seu nome, cumprir com essa obrigação legal.

Em suma, o pedido de reconsideração foi provocado, essencialmente, pelos aspectos operacionais da decisão do CNDA e não quanto ao seu mérito. Atualmente, decorrido quase um ano de sua adoção, considero que houve prazo suficiente para que os associados da SICAM hajam exercido a opção a que têm direito, permitindo, destarte, aos que bem acolheram a forma cômoda e prática, consentida pelo CNDA, que continuem a gozar deste serviço adicional que as associações lhes prestem.

### III – Voto

Voto, pois, pelo recebimento do recurso de reconsideração, negando-lhe provimento.

Brasília, 19 de dezembro de 1984.

Henry Jessen  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator na 126ª Reunião Ordinária do CNDA.

Brasília, 19 de dezembro de 1984.

Joaquim Justino Ribeiro  
Presidente do CNDA.

D.O.U de 27.12.84 – Seção I, pág. 19635